



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 05.208/10

RELATÓRIO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Conselheiros Substituto,

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Sr. Isac Rodrigues Alves, Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra, exercício 2009.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 15.05.2013, emitiram o Parecer PPL TC nº 060/2013 contrário á aprovação das referidas contas.

Concomitantemente, foi emitido o Acórdão APL TC nº 254/2013, nos seguintes termos:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR IRREGULARES** as referidas contas;
- 2) **DECLARAR** atendimento **INTEGRAL** em relação às disposições da LRF;
- 3) **IMPUTAR** ao **Sr. Isac Rodrigues Alves**, Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra, débito no valor de **R\$ 34.280,56**, sendo: **R\$ 29.690,56** referente a serviços não realizados na reforma e ampliação da escola Alfredo Alves; **R\$ 3.000,00** referente à elaboração de projetos não comprovados; e **R\$ 4.590,00** referente a despesas com documentação comprobatória incompleta, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento ao erário;
- 4) **APLICAR** ao Sr. Isac Rodrigo Alves, Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra, **multa** no valor de **R\$ 2.805,10**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 5) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias;

Inconformado com a decisão desta Corte, o Sr. Isac Rodrigues Alves, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 568/577.

A Unidade Técnica, ao cotejar a documentação ora apresentada com a defesa já acostada aos autos, verificou que os argumentos trazidos são os mesmos, o que não elidiram nenhuma das falhas apontadas. Assim, por meio do Acórdão APL TC nº 105/2015, decidiu *conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do ACÓRDÃO APL- TC Nº 254/2013*.

Ainda não aceitando a decisão desta Corte, o interessado ingressou com recurso de revisão, no prazo e forma legais, acostando para tanto os documentos de fls. 630/706 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Auditoria verificou a apresentação, intempestiva, de comprovantes de despesas consideradas irregulares, sendo o valor reduzido de R\$ 4.590,00 para R\$ 499,85. Quanto às demais falhas apontadas, os documentos foram os mesmos já apresentados quando da defesa e do recurso de reconsideração.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 762/17 entendendo que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 05.208/10

- Não obstante a apresentação de documentos fora do prazo, acompanha a redução do valor imputado de R\$ 4.590,00 para R\$ 499,85.

- No que concerne a apresentação de contratos e notas de empenho para justificar o dispêndio imputado de R\$ 3.000,00, referente à elaboração de projeto de engenharia não comprovados, a irregularidade permanece. Segundo o órgão de instrução a execução do objeto contratado não foi comprovada, fato que constitui condição para realização do pagamento, na esteira do Art. 40, XIV e XVI, conjugado com o art. 55, XI, e do art. 73, todos da Lei 8.666/93, e ainda, conforme se extrai do artigo 63, §2º, III, da Lei nº 4.320/64, a liquidação da despesa, que deve anteceder o pagamento, pressupõe a comprovação da efetiva prestação do serviço contratado, o que não ocorreu no caso vertente. Permanecendo a imputação de débito nos termos do Acórdão recorrido.

- Por igual fundamento, a apresentação de notas de empenho, notas fiscais e recibos, todos emitidos em 2009, com o fim de afastar a imputação correspondente a não execução do serviço de ampliação da E.M.E.F. Alfredo Alves no sítio Serrote Baixo, não alcançam o objetivo pretendido pelo recorrente, uma vez que a Auditoria verificou, por meio de inspeção in loco realizada em 05/03/2012, que os referidos serviços **não foram executados, embora pagos**. Assim, permanece o débito na monta de R\$ 29.690,56, nos termos do Acórdão recorrido.

Ante o exposto, opinou o Representante do MPJTCE pelo CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO, em atenção ao princípio da verdade real, e no mérito, em harmonia com a Auditoria, opina pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo os termos do Acórdão APL –TC – 0254/2013, sendo apenas atualizado o valor imputado conforme o relatório de Instrução.

È o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais.

No mérito, constatou-se que as provas apresentadas pelo recorrente serviram para reduzir apenas o valor das despesas não comprovadas de R\$ 4.590,00 para R\$ 499,85.

Assim, não obstante o posicionamento da Unidade Técnica e do MPJTCE, no parecer oferecido, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial para os fins de:

- a) Alterar o valor do débito imputado ao Sr. Isac Rodrigues Alves, Ex-Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra, de R\$ 34.280,56 para R\$ 33.190,41 (trinta e três mil, cento e noventa reais e quarenta e um centavos), sendo: R\$ 29.690,56 referentes a serviços não realizados concernentes à reforma e ampliação da escola Alfredo Alves; R\$ 3.000,00 referentes à elaboração de projetos não comprovados; e R\$ 499,85 referentes a despesas com documentação comprobatória incompleta, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- b) Manter os demais termos constantes do Acórdão APL TC nº 254/2013.

È a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 05.208/10

Objeto: Recurso de Revisão

Município: Algodão de Jandaíra

Prefeito Responsável: Isac Rodrigues Alves

Procurador/Patrono: Rodrigo dos Santos Lima

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais do Sr. Isac Rodrigues Alves – Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra-PB – Exercício 2009. Recurso de Revisão. Pelo conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0598/2017

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Ex-Prefeito do município de Algodão de Jandaíra, **Sr. Isac Rodrigues Alves**, por meio de seu representante legal, contra decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no **ACÓRDÃO APL- TC Nº 254/2013**, de 15 de maio de 2013, **Acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer do recurso, e, no mérito, conceder-lhe provimento*, para os fins de:

- 1) Alterar o valor do débito imputado ao Sr. **Isac Rodrigues Alves**, Ex-Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra, de R\$ 34.280,56 para R\$ 33.190,41 (trinta e três mil, cento e noventa reais e quarenta e um centavos), sendo: R\$ 29.690,56 referentes a serviços não realizados concernentes à reforma e ampliação da escola Alfredo Alves; R\$ 3.000,00 referentes à elaboração de projetos não comprovados; e R\$ 499,85 referentes a despesas com documentação comprobatória incompleta, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 2) Manter os demais termos constantes do **Acórdão APL TC nº 254/2013**.

Presente ao julgamento a representante do MPJTCE.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa (PB), 13 de setembro de 2017.

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 07:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Setembro de 2017 às 11:03



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 15 de Setembro de 2017 às 11:20



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL